

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3616/87 DA COMISSÃO**

de 1 de Dezembro de 1987.

**relativo à suspensão da pesca de espadilha por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4034/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, que fixa para certos *stocks* ou grupos de *stocks* de peixes os totais admissíveis de capturas para 1987 e algumas das condições em que eles podem ser pescados<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3545/87<sup>(3)</sup>, estabelece as quotas de espadilha para 1987;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de espadilha nas águas da divisão CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados

num Estado-membro, atingiram a quota atribuída para 1987,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As capturas de espadilha nas águas da divisão CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE) efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Comunidade para 1987.

A pesca do espadilha nas águas da divisão CIEM II a (zona CE) e IV (zona CE) efectuada por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro ou registados num Estado-membro é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Dezembro de 1987.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 39.<sup>(3)</sup> JO nº L 337 de 27. 11. 1987, p. 7.